



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXIX - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2017 Nº 5.012



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.309, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado do Tocantins para o exercício de 2018, na conformidade do art. 165, §2º, da Constituição Federal, do art. 80, §2º, da Constituição Estadual, e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as transferências ao setor privado e voluntárias;

V - a dívida pública Estadual e das operações de crédito;

VI - as despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	13
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA	18
CASA CIVIL	18
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	20
POLÍCIA MILITAR	20
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	20
SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA	22
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, TURISMO E CULTURA	29
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	30
SECRETARIA DA FAZENDA	31
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	34
SECRETARIA DA SAÚDE	36
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	42
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	43
AEM-TO	43
AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR	45
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS	46
AGETO	47
BANCO DO EMPREENDEDOR	48
DETRAN	48
IGEPREV-TOCANTINS	54
NATURATINS	54
RURALTINS	56
DEFENSORIA PÚBLICA	57
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	59
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	63

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II - Anexo II - Metas fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

a) Metas fiscais anuais instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) Metas fiscais anuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do patrimônio líquido;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo III - Riscos fiscais;

IV - Anexo IV - Metas e prioridades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2018:

I - guardam consonância com o Anexo IV desta Lei e com a Agenda Estratégica, os Eixos Estratégicos e os Programas Temáticos constantes da Lei nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015, que instituiu o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2016-2019;

II - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos órgãos e entidades.

III - não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar da revisão do PPA e da Lei Orçamentária de 2018.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária de 2018 será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, inclusive os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte da receita;

b) despesas discriminadas na forma prevista nos dispositivos pertinentes desta Lei.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos especiais, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - 1 ou da Seguridade Social - 2.

§2º Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesas de igual característica quanto ao objeto de gasto, da forma a seguir:

I - Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;

III - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;

IV - Grupo 4 - Investimentos;

V - Grupo 5 - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - Grupo 6 - Amortização da Dívida;

VII - Grupo 9 - Reserva de Contingência, prevista no art. 10 desta Lei.

§3º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista no Manual Técnico de Orçamento - MTO 2018.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 6º A programação orçamentária do Poder Executivo, dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública para o exercício de 2018, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2016-2019, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 7º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes em agosto de 2017, considerando os efeitos decorrentes de modificações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

TÉLIO LEÃO AYRES
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado

Art. 8º A Secretaria do Planejamento e Orçamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

Art. 9º As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, em ordem de prioridade, às seguintes despesas com:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III - a realização de estudos que apontem:

a) a degradação, assoreamento, diminuição do volume de água e outros vetores impactantes que incidiram nos últimos 5 anos sobre as bacias hidrográficas do Tocantins, Araguaia, Javaés, formoso, Sono, Azuis, Sobrado e Taquarussu Grande;

b) as consequências desses vetores para a flora e fauna circunvizinha a esses aquíferos, para a população do Estado como um todo, ribeirinha ou não;

c) as ações necessárias para a correção e recuperação dos aquíferos mencionados neste inciso.

IV - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

V - débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;

VI - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VII - outras despesas administrativas e operacionais;

VIII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades;

IX - outros investimentos e inversões financeiras;

X - ações específicas no âmbito da construção do Hospital do Câncer de Palmas;

XI - a qualificação dos profissionais da educação da rede de ensino pública estadual, promovendo cursos de capacitação e formação continuada;

XII - promoção de atividades extracurriculares aos alunos da rede pública estadual de ensino, garantindo a capacitação complementar, em especial nas matérias de Português, Matemática, Química, Física e Biologia, para o ingresso nas Instituições de Ensino Superior - IES;

XIII - conceder incentivo financeiro a projetos de instituições que promovam a difusão de tecnologias, ciências e inovação, por meio de chamadas públicas e/ou demandas induzidas que desenvolvam ações estratégicas que contemplem as comunidades com baixo índice de desenvolvimento social, bem como o desenvolvimento de projetos para a implantação, manutenção e aparelhamento de Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's e *software* integrado de gestão;

Art. 10. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I - no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 2,0% da receita corrente líquida;

II - na Lei Orçamentária Anual, a 1,0% da receita corrente líquida.

Art. 11. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I - sindicato, associações ou clube de servidores públicos;

II - ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênio;

III - ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV - o pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao militar do Estado na ativa;

b) ao servidor público, efetivo ou não;

c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública direta ou indireta;

d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

V - aquisição ou locação de bens móveis, imóveis, equipamentos ou insumos, de propriedade:

a) de Membros de Poder, de titular ou de servidor efetivo ou não, de unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

b) de cônjuge, de companheiro, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau inclusive das pessoas de que dispõem a alínea anterior.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I - para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II - publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta:

a) o quantitativo médio de consultores;

b) o custo total e as especificações dos serviços;

c) e o prazo de conclusão.

§2º As vedações de pagamento de que dispõem o inciso IV deste artigo estende-se, inclusive aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para o Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 - PLOA-2018, no período de 29 de setembro a 30 de outubro de 2017, no Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA, ou em outro que venha a substituí-lo, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, até o dia 20 de setembro de 2017, a Receita Líquida de Impostos - RLI e a Receita Corrente Líquida - RCL, para subsidiar a elaboração das respectivas propostas orçamentárias de 2018, tendo como parâmetro para a fixação das despesas o valor orçado para o exercício de 2017, na Fonte 0100, acrescido das respectivas suplementações orçamentárias.

Art. 13. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública têm como referencial o repasse previsto no art. 83 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

Seção III

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2018 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2018, conforme determinam o art. 100, §§1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - espécie de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminha à Secretaria do Planejamento e Orçamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III - transferências federais.

Art. 17. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, são:

I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;

II - formalizadas à Secretaria do Planejamento e Orçamento, acompanhada de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;

III - realizadas em conformidade com o art. 41, incisos I e II, da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 19. VETADO.

§1º VETADO.

§2º VETADO.

Art. 20. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da natureza da despesa.

Parágrafo único. Os demais órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, ficam autorizados a realizar a transferência interna entre elementos no mesmo Projeto/Atividade/Operação Especial, mesmo grupo de despesa e modalidade de aplicação.

Seção VI
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 22. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I - o Poder Executivo expedirá comunicado aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, acompanhado de memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação dos empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional a cada participação no Orçamento;

II - não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetuada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções. Diversamente, em se verificando superávit das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo efetivará a abertura de crédito adicional suplementar no mesmo montante do supramencionado superávit, de forma proporcional a todos os Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Art. 23. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Planejamento e Orçamento e da Secretaria da Fazenda, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão específica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção VII
Da Avaliação

Art. 24. A avaliação de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada programa e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2018, será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações Governamentais - MONITORA, disponível no site <http://www.monitora.to.gov.br/>.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2016-2019, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os gestores de programas e os respectivos responsáveis por ação orçamentária.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I
Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 25. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/64, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I - exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - prestem atendimento direto ao público;

III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 26. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 25 desta Lei, observada a legislação em vigor.

Art. 27. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, de que trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 28. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV
Das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 29. É obrigatória a execução orçamentária financeira das programações decorrentes de emendas individuais de que trata esta Subseção, aprovadas na lei orçamentária, compreendendo, no exercício de 2018, cumulativamente, o empenho e pagamento correspondente a 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017, referente às emendas individuais propostas para as áreas de infraestrutura, da saúde, educação, assistência social, esporte e lazer, ações de incentivo ao turismo, tais como, temporadas de praias, feiras, cavalgadas, rodeios, festas juninas e comemorações cívicas.

§1º O empenho a que se refere o *caput* deste artigo restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§2º O pagamento das emendas citadas no *caput* deste artigo restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

§3º Os recursos do Fundo de Alocação de Recursos das Emendas Parlamentares, aprovado pela Lei 3.208, de 9 de junho de 2017, vinculado à Conta Única do Tesouro Estadual/Secretaria da Fazenda, por ocasião das liberações financeiras, serão repassados como cota parlamentar, na fonte 0104, a cada Unidade Orçamentária para execução das emendas individuais.

Subseção V Das Disposições Gerais

Art. 30. A transferência de recursos prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificação emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de capital destinados à entidade, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda do Estado e pela Secretaria da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade;

2. inscrição na dívida ativa estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§3º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 31. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, tendo como limite:

I - 0,1% para Municípios com até 10 mil habitantes;

II - 0,5% para Municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;

III - 1,0% para Municípios com mais de 50 mil habitantes.

§2º É dispensada:

I - a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

II - a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devem ser desenvolvidas no âmbito dos setores de saúde, educação e assistência social.

§3º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 32. O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 33. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 34. As transferências financeiras dos instrumentos de convênio, ajuste ou instrumento congênere, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão firmadas pelas instituições concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte do recurso.

§1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no *caput* deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento celebrado.

§2º A prerrogativa estabelecida no §1º deste artigo, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 35. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

CAPÍTULO V DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 36. As operações de crédito, interno e externo, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal 101/2000 pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e os limites fixados pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 37. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E
BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS
DEPENDENTES

Art. 38. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2017, projetada para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, observados os limites da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 39. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 40. No exercício de 2018, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição Federal e das situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos para:

I - no âmbito dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual dos anos de 2017 e 2018;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários.

II - realização de fases finais de concursos:

a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei;

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos."

Art. 41. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas.

Art. 42. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 43 A Lei Orçamentária do ano de 2018 terá previsão do Ressarcimento de Despesas de Atividades Ambientais.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A. -
FOMENTO

Art. 44. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FOMENTO obedece às seguintes prioridades:

I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela FOMENTO devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

I - com maior valor agregado no Estado, atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;

III - que utilizem matéria prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual.

§3º A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomenTO fomentará projetos e programas, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual incluídas no PPA 2016-2019.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção Única Alterações na Legislação Tributária e das demais Receitas

Art. 45. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2018:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II - se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2018.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - a revisão da Lei do Plano Plurianual - PPA 2016-2019;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a Secretaria do Planejamento e Orçamento disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no site seplan.to.gov.br, cujas descrições são atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

Art. 47. Caberá à Secretaria do Planejamento e Orçamento a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 48. Observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2018, com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I - as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;

II - os projetos em andamento;

III - as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V - os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 49. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I - obras em andamento em relação às novas;

II - obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III - programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 50. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§1º No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

§2º A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

§3º Para o efeito da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei Federal 4.320/64, a contabilidade reconhece o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber.

Art. 51. A aplicabilidade desta Lei deve observar à legislação vigente, especialmente quanto ao disposto no parágrafo único do art. 21, no §3º do art. 31, na alínea "b" do inciso IV do art. 38 e no art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, todos relacionados ao último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, em conformidade com a Emenda Constitucional 27, de 15 de outubro de 2014, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas em conformidade com o *caput* do art. 28 desta Lei.

§2º Não são admitidas emendas aos orçamentos que tenham por finalidade transferir dotações cobertas por receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§3º Os valores das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00.

§4º No decorrer do exercício de 2018, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, contados da data de início do serviço/obra/reforma, à Secretaria do Planejamento e Orçamento.

§5º Dentro do prazo estabelecido no §4º deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

Art. 53. Com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem obedecer aos preceitos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 54. É vedado a devolução de recursos da Assembleia Legislativa, não aplicados, no ano de 2018, aos cofres do Estado do Tocantins, enquanto não forem implementados os pagamentos dos débitos devidos da URV dos servidores efetivos e comissionados e ex-deputados.

Art. 55. É obrigatório o repasse feito aos municípios da contrapartida obrigatória do Estado referente as UPAs, no 1º decênio de cada mês.

Art. 56. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2017, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 57. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO
(art. 9º, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber:

I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos Estaduais;

II - Gastos com as ações e serviços públicos de Saúde;

III - Gastos com as ações e serviços públicos de Educação;

IV - Transferências aos Municípios;

V - Pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios;

VI - Despesas com vinculação de recursos específicos;

VII - Contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

VIII - Emendas Individuais Parlamentares, observado o disposto no §8º, do art. 80 e §§10 a 18 do art. 81 da Constituição Estadual com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014.

IX - VETADO.

ANEXO II À LEI Nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017.

METAS FISCAIS

Introdução

(art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu art. 4º, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais.

Assim, em cumprimento à determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) Metas fiscais anuais instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas fiscais anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do patrimônio líquido;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) Avaliação financeira e atuarial do regime próprio da previdência social - RPPS;

g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Cenário Econômico e Fiscal de 2017 e 2018

O cenário Econômico e Fiscal tem se mostrado desafiador e protecionista. As recessões econômicas pressionam a arrecadação das receitas, bem como as taxas aplicadas apresentam elevação nos patamares da inflação, impactando, consequentemente, os preços dos produtos de consumo direto e indireto, bem assim de serviços, dentro e fora da renda familiar, o que exige grande esforço por parte das políticas públicas do Estado para as prevenções necessárias e correção desse contexto, de modo a alcançar o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas.

As perspectivas para o cenário econômico estadual no período 2017 e 2018 são de equilíbrio fiscal entre a Receita e a Despesa, considerando os esforços do Governo em manter as contas públicas, tal como dispõem a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF/2000.

Todavia, esse cenário também embute risco, como a desaceleração no crescimento e problemas econômicos e financeiros de ordem nacional, ao que, para se adequar, o Governo do Estado do Tocantins vem atuando a partir de diversas diretrizes de contingenciamento e contenção de gastos, assim como se verifica nos Decretos 5.644, de 30 de maio de 2017, e 5.654, de 5 de junho de 2017.

O estabelecimento de metas anuais concernentes às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o triênio 2018-2020, contemplam o disposto no art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu art. 12, a LRF determina que as previsões de receita considerem os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, acompanhadas de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem. Para tanto, faz-se necessário avaliar as perspectivas atuais e futuras.

Diante do exposto, os parâmetros econômicos adotados para estabelecer as metas anuais na LDO 2018, 2019 e 2020 foram estimados com base em estudos sobre a arrecadação em exercícios anteriores, revelando-se as seguintes informações:

Tabela 1.1

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual - Nacional)	2,50	2,50	2,60
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	4,87	4,05	3,18
Câmbio (R\$/ U\$ - Final do Ano)	3,40	3,50	3,60
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	32.372	35.244	38.370
Receita Corrente Líquida - RCL	8.099	8.343	8.751

Fonte: IBGE e Boletim Focus (04/08/2017), SEPLAN/TO e SEFAZ/TO

a) Metas fiscais anuais instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos:

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)	x 100	x 100	x 100	(b)	x 100	x 100	x 100	(c)	x 100	x 100	x 100
Receita Total	10.731.209	10.269.099	33,15	132,51	10.939.648	10.017.764	31,04	131,13	11.196.250	9.811.236	29,18	127,94
Receitas Primárias (I)	9.707.040	9.289.033	29,99	119,86	9.995.054	9.150.771	28,36	119,81	10.424.031	9.134.543	27,17	118,12
Despesa Total	10.731.209	10.269.099	33,15	132,51	10.939.648	10.017.764	31,04	131,13	11.196.250	9.811.236	29,18	127,94
Despesas Primárias (II)	10.182.013	9.743.553	31,45	125,73	10.393.077	9.517.252	29,49	124,58	10.651.312	9.333.709	27,76	121,72
Resultado Primário (III) = (I - II)	(474.973)	(454.520)	(1,47)	(5,86)	(398.023)	(364.481)	(1,13)	(4,77)	(227.281)	(199.166)	(0,59)	(2,60)
Resultado Nominal	735.299	703.597	2,27	9,08	(128.050)	(117.259)	(0,36)	(1,53)	(289.742)	(253.900)	(0,76)	(3,31)
Dívida Pública Consolidada	3.764.500	3.602.393	11,63	46,48	3.564.369	3.263.999	10,11	42,73	3.237.060	2.836.625	8,44	36,99
Dívida Consolidada Líquida	3.302.247	3.160.045	10,20	40,78	3.088.257	2.828.009	8,76	37,02	2.746.674	2.406.901	7,16	31,39
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: SEPLAN/TO e SEFAZ/TO, 19/10/2017

As metas fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixada como prioridade de médio prazo da Administração Pública, prevista para os próximos três exercícios, consistindo na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável e a adequada infraestrutura econômica e social.

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os montantes apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, excluindo os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

A metodologia de projeção das metas adotada pelo Estado ocorreu de forma diversa, objetivando aplicar o modelo mais adequado para cada receita.

Para efetuar os cálculos da receita de recursos ordinários do Tesouro, mediante os preços constantes de 2018, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, a taxa do PIB Nacional Real e para 2019 e 2020, acrescentando a Receita Corrente Liquidada - RCL, tal como destacado na Tabela 1. As demais receitas foram apresentadas pelos órgãos.

Relativamente ao ICMS, IPVA, TAXAS e outros tributos, a receita para os anos 2018 a 2020 foi projetada pelo método da regressão linear simples, considerando os valores nominais efetivamente arrecadados no período de 2010 a 2016, mensal e por atividade econômica, sendo que, para a atividade combustível, observou-se o período de 2005 a 2016; para o ITCD, IRRF e IPVA-Dívida Ativa, a projeção se deu a partir da inflação, conforme informações da Secretaria da Fazenda; enquanto que, para Outras Fontes das Receitas, os valores foram fornecidos pelos próprios Órgãos.

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior:

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)									
R\$ Milhões									
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2016	% PIB	% RCL	Variação		
	(a)			(b)			Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	10.136.271	35,85	138,98	9.061.592	31,91	124,24	(1.074.679)	(10,60)	
Receitas Primárias (I)	9.188.041	32,49	125,97	8.117.860	28,58	111,30	(1.070.181)	(11,65)	
Despesa Total	10.136.271	35,85	138,98	8.600.162	30,28	117,91	(1.536.109)	(15,15)	
Despesas Primárias (II)	9.562.046	33,81	131,10	8.054.037	28,36	110,43	(1.508.009)	(15,77)	
Resultado Primário (II) = (I-II)	(374.005)	(1,32)	(5,13)	63.824	0,22	0,88	437.829	(117,08)	
Resultado Nominal	545.302	1,93	7,48	(113.207)	(0,40)	(1,55)	(658.509)	(120,76)	
Dívida Pública Consolidada	2.970.089	10,50	40,72	3.076.927	10,83	42,19	106.838	3,60	
Dívida Consolidada Líquida	2.453.477	8,68	33,64	2.410.379	8,49	33,05	(43.098)	(1,76)	

Fonte: SEPLANTO e SEFAZTO, 31/08/2017

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ Milhões
Previsão do PIB Estadual para 2016 (foi utilizado nas metas previstas)	28.278
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2016 (foi utilizado nas metas realizadas)	28.401
Receita Corrente Líquida 2016	7.293.585

Fonte: SEPLAN, 31/08/2017

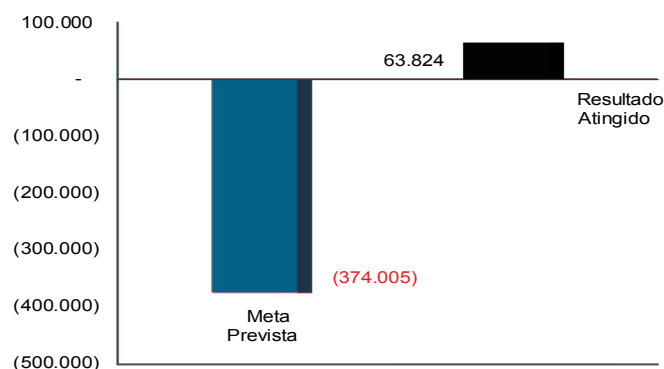
A LRF estabeleceu em seu art. 4º, §2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais - AMF conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins, para o exercício de 2016, foram, originalmente, estabelecidas na Lei nº 3.175, de 28 de dezembro de 2016, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício, e validadas na Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 2015, que instituiu o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2015, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e englobando os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

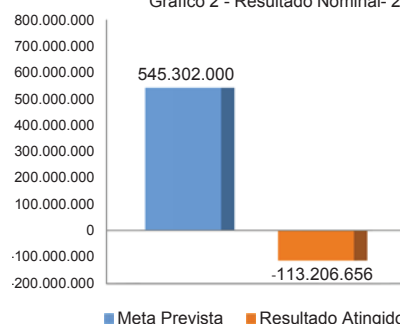
A meta de resultado primário do Estado do Tocantins, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, foi de R\$ 374.005 mil negativos para 2016, correspondendo a 1,32% negativo do PIB Estadual projetado de R\$ 28.278 milhões, conforme Demonstrativo 2. O resultado alcançado pelo Estado foi superior ao previsto e correspondeu a R\$ 63.824 mil, equivalente a 0,22% positivo do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 8.117.860 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 8.054.037 mil, conforme gráfico 1.

Gráfico 1 - Resultado Primário - 2016



O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. A meta fixada para o exercício de 2016 foi de R\$ 545.302 mil e apresentou um resultado negativo no valor de R\$ 113.207 mil, equivalendo a uma variação negativa de 0,40% do PIB Estadual, indicando que a dívida diminuiu em relação a 2015, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2 - Resultado Nominal - 2016

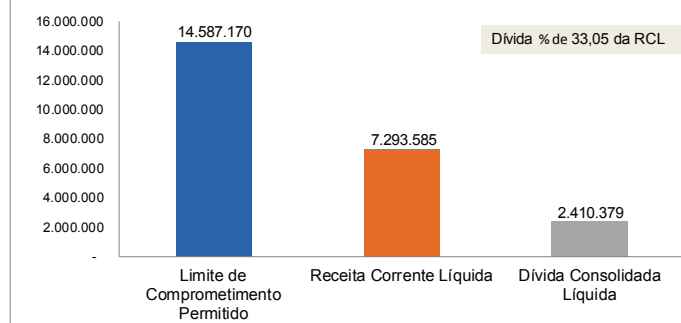


A Receita Corrente Líquida - RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2016, totalizou um montante de R\$ 7.293.585 mil, com um crescimento de 15,68% em relação a 2015 (R\$ 6.304.771 mil).

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de créditos, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 3.076.927 mil, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 2.410.379 mil, correspondendo a 33,05% da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de duas vezes o valor da RCL. O Gráfico 3 demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

Gráfico 3 - Dívida Consolidada Líquida



c) Metas fiscais anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	8.132.123	9.061.592	11,43	11.033.880	21,77	10.731.209	(2,74)	10.939.648	1,94
Receitas Primárias (I)	7.249.574	8.117.880	11,98	9.791.986	20,62	9.707.040	(0,87)	9.995.054	2,97
Despesa Total	7.486.049	8.600.162	14,88	11.033.880	28,30	10.731.209	(2,74)	10.939.648	1,94
Despesas Primárias (I)	7.000.235	7.819.532	11,70	10.411.988	33,15	10.162.013	(2,21)	10.393.077	2,07
Resultado Primário (II) = (I - I)	249.340	298.328	19,65	(620.002)	(307,83)	(474.973)	(23,39)	(398.023)	(16,20)
Resultado Nominal	539.850	(113.207)	(120,97)	(6.851)	(94,83)	735.259	12.466,07	(128.050)	(117,42)
Dívida Pública Consolidada	3.270.150	3.076.927	(6,91)	3.574.587	16,17	3.784.500	5,31	3.584.369	(5,32)
Dívida Consolidada Líquida	2.523.586	2.410.379	(4,49)	2.861.722	10,43	3.302.247	24,06	3.088.237	(6,48)

Fonte: SEPLANTO e SEFAZ/TO, 19/10/2017

De acordo com o §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõe ainda o Anexo de Metas Fiscais - AMF o demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a relação das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica.

A fim de gerar mais consistência e subsídio, a análise dos valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em correntes e constantes.

O valor a preços correntes refere-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2018 a 2020 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo utilizada para a obtenção dos valores constante segue as orientações do Manual de elaboração dos Demonstrativos Fiscais - 7ª edição, aprovada pela portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016, seguindo as taxas de inflação, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

PARÂMETROS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
IPCA acum %	10,67	6,29	4,5	4,5	4,5	4,5

Fonte: IBGE e Boletim Focus (04/08/2017)

d) Evolução do patrimônio líquido:

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital		690.036.429	100	5.970.958.238	100	1.628.021.763	100
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-
TOTAL		690.036.429	100	5.970.958.238	100	1.628.021.763	100

Fonte: SEFAZ/TO, 31/08/2017

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

Analisando o Demonstrativo 4, observa-se que, no período compreendido entre 2014 e 2015, houve um acréscimo, já no período de 2016 a 2015, houve decréscimo na situação do patrimônio líquido do Governo do Tocantins.

Quanto à evolução do patrimônio líquido do Regime Previdenciário, observa-se um aumento de 2014 para 2016.

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos:

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1.00

RECEITAS REALIZADAS		2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		5.993.258	10.681.974	23.778.538
Alienação de Bens Móveis		360.361	3.865.415	2.379.165
Alienação de Bens Imóveis		5.632.896	6.816.560	7.202.029
Alienação de Valores Mobiliários		0	0	14.197.344

Fonte: SEFAZ-TO, 31/08/2017

Quanto ao demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos têm por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo a ressalva do artigo 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Entre 2014 e 2015 observa-se uma oscilação no total da Receita de Alienação de Ativos. Nos exercícios de 2015 e 2016, a alienação de bens imóveis foi a fonte que mais contribuiu para esse montante.

f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS:

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

ANO DE REFERÊNCIA: 2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	33.919.138,02	112.689.412,60	691.061.437,85
Receita de Contribuições dos Segurados	11.661.674,82	17.821.049,60	25.429.837,04
Civil	10.919.922,61	15.821.089,33	21.945.644,79
Ativo	10.919.922,61	15.821.089,33	21.944.092,22
Inativo			715,41
Pensionista			837,16
Militar	741.752,21	1.999.960,27	3.484.192,25
Ativo	741.752,21	1.999.960,27	3.484.192,25
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	17.811.876,26	18.190.911,49	21.350.940,34
Civil	16.911.260,40	16.753.403,86	14.846.213,09
Ativo	16.911.260,40	16.753.403,86	14.846.213,09
Inativo			
Pensionista			
Militar	900.615,86	1.437.507,63	1.895.180,12
Ativo	900.615,86	1.437.507,63	1.895.180,12
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			4.609.547,13
Dívida Pública Consolidada	4.445.014,54	75.179.380,52	644.280.601,38
Dívida Consolidada Líquida			
Receitas de Valores Mobiliários	4.445.014,54	75.179.380,52	642.078.107,61
Outras Receitas Patrimoniais			2.202.493,77
Receita de Serviços			
2017 - SEPLANTO e SEFAZ/TO - Reest.a da meta prev. para 2017			
Outras Receitas Correntes	572,40	1.498.070,99	59,09
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		150.466,34	
Demais Receitas Correntes	572,40	1.347.604,65	59,09
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	33.919.138,02	112.689.412,60	691.061.437,85
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)		47.042,39	475.283,87
Benefícios - Civil	-	47.042,39	475.283,87
Aposentadorias		8.673,67	55.007,47
Pensões		38.368,72	420.276,40
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	-	47.042,39	475.283,87
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	33.919.138,02	112.642.370,21	690.586.153,98
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2014	2015	2016
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR			550.968.592,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.047,05	77.818,85	1.829.578,59
Investimentos e Aplicações	59.468.636,53	3.619.180.134,71	4.082.524.579,70
Outro Bens e Direitos			9.212.546,79

Fonte: IGEPREV, 31/08/2017

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS				
ANO DE REFERÊNCIA: 2018				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
RS 1,00				
PLANO FINANCEIRO				
	2.014	2.015	2.016	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (VIII)				
Receita de Contribuições dos Segurados	1.204.940.612,74	942.267.291,03	662.173.575,14	
Civil	275.678.035,83	270.164.380,78	334.288.067,48	
Ativo	230.872.256,95	219.893.248,43	274.111.419,77	
Inativo	222.951.679,62	209.534.937,14	260.657.175,06	
Pensionista	6.325.321,85	8.593.498,82	11.319.500,87	
Militar	1.595.255,48	1.764.822,47	2.134.743,24	
Ativo	44.805.778,88	50.271.132,35	60.176.647,71	
Inativo	39.208.220,75	41.322.134,93	49.762.961,62	
Pensionista	5.267.150,22	8.476.100,66	9.969.791,87	
Receita de Contribuições Patronais	330.407,91	472.896,76	443.894,22	
Civil	398.421.427,28	291.323.194,47	302.329.271,85	
Ativo	348.291.119,14	263.406.465,51	211.618.869,32	
Inativo	348.291.119,14	263.406.465,51	211.618.869,32	
Pensionista				
Militar				
Ativo	50.130.308,14	27.916.728,96	29.183.317,54	
Inativo	50.130.308,14	27.916.728,96	29.183.317,54	
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial	523.215.382,90	347.616.427,61	61.527.084,99	
Receitas Imobiliárias	36.000,00	37.000,00	17.000,00	
Receitas de Valores Mobiliários	523.179.382,90	347.579.427,61	5.872.520,58	
Outras Receitas Patrimoniais			14.137.794,60	
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	7.625.766,73	33.163.288,17	5.528.920,63	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	783.404,10	2.117.579,21	3.223.413,80	
Demais Receitas Correntes	6.842.362,63	31.045.708,96	2.305.506,83	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.204.940.612,74	942.267.291,03	662.173.575,14	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (X)				
Despesas Correntes	8.364.704,39	10.735.442,08	15.749.923,29	
Despesas de Capital	8.330.134,27	10.070.593,58	12.122.712,31	
PREVIDÊNCIA (XII)	34.510,12	664.858,50	3.627.210,98	
Benefícios - Civil	380.726.801,42	511.501.041,14	650.562.460,94	
Aposentadorias	270.892.499,44	508.741.031,59	649.197.051,83	
Pensões	227.773.115,48	445.028.690,37	574.750.152,19	
Outros Benefícios Previdenciários	43.119.383,96	63.712.341,22	74.446.899,64	
Benefícios - Militar	109.264.946,36	-	-	
Reformas	96.130.130,23	-	-	
Pensões	13.134.816,13	-	-	
Outros Benefícios Previdenciários	569.355,62	2.760.009,55	1.365.409,11	
Outras Despesas Previdenciárias	47.149,07	326.270,75	326.270,75	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	522.206,55	2.760.009,55	1.039.138,36	
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	389.091.506	622.236.483	666.312.384	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	815.849.106,93	420.030.807,81	4.138.809,09	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0	
BENS E DIREITOS DO RPPS				
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.811.038,49	4.801.265,69	8.758.687,82	
Investimentos e Aplicações	3.048.611.596,31			
Outro Bens e Direitos	12.528.104,16	12.961.171,76	3.870.519,66	
FONTE: IGPREV, 31/08/2017				

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS PLANO PREVIDENCIÁRIO 2018
PLANO PREVIDENCIÁRIO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017 A 2092

EXERCÍCIO	SERVIDOR (a)	ENTE (b)	TOTAL RECEITAS PREVID. (c = a+b)	DESPESAS PREVID. (d)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (e = d - c)	RS 1,00
2016						4.084.354.258,29
2017	59.023.747,61	108.389.063,79	167.412.811,40	8.092.404,43	159.320.406,97	4.243.674.665,26
2018	60.295.169,50	110.723.856,73	171.019.026,23	8.419.006,73	162.600.019,50	4.406.274.684,76
2019	61.548.441,24	113.025.319,38	174.573.760,62	8.926.047,93	165.647.712,69	4.571.922.397,45
2020	62.822.658,09	115.365.244,86	178.187.902,95	9.224.987,73	168.962.915,22	4.740.885.312,67
2021	64.118.916,19	117.745.646,10	181.864.562,29	9.906.365,38	171.958.196,91	4.912.843.509,58
2022	65.436.242,91	120.164.736,98	185.600.979,90	10.704.016,69	174.896.963,21	5.087.740.472,79
2023	66.774.596,63	122.622.441,08	189.397.037,70	11.367.301,74	178.029.735,96	5.265.770.208,76
2024	68.134.821,32	125.120.308,24	193.255.129,55	12.420.206,03	180.834.923,52	5.446.605.132,28
2025	69.515.924,43	127.656.515,77	197.172.440,20	13.670.309,80	183.502.130,40	5.630.107.262,68
2026	70.917.584,32	130.230.473,02	201.148.057,34	16.168.192,27	184.979.865,07	5.815.087.127,75
2027	72.335.774,63	132.834.786,13	205.170.560,76	18.311.229,78	186.859.330,98	6.001.946.458,72
2028	73.772.081,52	135.472.367,89	209.244.449,41	21.389.839,95	187.854.609,46	6.189.801.068,19
2029	75.223.560,03	138.137.810,25	213.361.370,28	24.485.863,25	188.875.507,03	6.378.676.575,22
2030	76.690.475,42	140.831.600,32	217.522.075,74	29.638.651,94	187.883.423,80	6.566.559.999,02
2031	78.165.908,20	143.541.031,43	221.706.939,63	37.225.855,65	184.481.083,99	6.751.041.083,00
2032	79.641.540,90	146.250.829,66	225.892.370,57	42.237.290,73	183.655.079,84	6.934.696.162,84
2033	81.126.639,69	148.978.011,07	230.104.650,76	54.631.807,55	175.472.843,21	7.110.169.006,05
2034	82.595.454,80	151.675.289,73	234.270.744,53	63.988.963,99	170.281.780,54	7.280.450.786,59
2035	84.058.720,50	154.362.377,65	238.421.098,15	77.639.076,77	160.782.021,38	7.441.232.807,97
2036	85.501.437,16	157.011.730,06	242.513.167,22	139.218.296,39	103.294.870,83	7.544.527.678,80
2037	86.754.612,62	159.313.015,90	246.067.628,52	182.093.015,49	63.974.613,02	7.608.502.291,82
2038	87.882.493,88	161.384.216,04	249.266.709,92	243.427.976,33	5.838.733,60	7.614.341.025,41
2039	88.818.943,85	163.103.878,71	251.922.822,56	307.444.091,89	-55.521.269,33	7.558.819.756,08

2040	89.552.798,45	164.451.502,61	254.004.301,05	348.840.277,28	-94.835.976,23	7.463.983.779,86
2041	90.161.987,54	165.570.195,30	255.732.182,84	391.623.746,48	-135.891.563,64	7.328.092.216,22
2042	90.640.582,57	166.449.069,81	257.089.652,38	442.971.216,11	-185.881.563,73	7.142.210.652,49
2043	90.957.296,30	167.030.671,40	257.987.967,70	503.427.643,83	-245.439.676,13	6.896.770.976,36
2044	91.078.610,49	167.253.448,36	258.332.058,86	555.270.213,35	-296.938.154,49	6.599.832.821,86
2045	91.033.159,23	167.169.983,32	258.203.142,55	592.108.437,80	-333.905.295,25	6.265.927.526,61
2046	90.872.396,79	166.874.765,02	257.747.161,81	596.447.439,07	-338.700.277,26	5.927.227.249,35
2047	90.709.975,98	166.576.501,35	257.286.477,34	600.719.277,11	-343.432.799,77	5.583.794.449,58
2048	90.546.345,72	166.276.016,69	256.822.362,41	604.909.833,17	-348.087.470,76	5.235.706.978,82
2049	90.382.012,62	165.974.241,35	256.356.253,97	609.003.881,70	-352.647.627,73	4.883.059.351,09
2050	90.217.545,51	165.672.219,94	255.889.765,46	612.985.507,34	-357.095.741,88	4.525.963.609,21
2051	90.053.578,58	165.371.117,03	255.424.695,62	616.838.176,42	-361.413.480,80	4.164.550.128,41
2052	89.890.814,22	165.072.222,48	254.963.036,70	620.544.747,51	-365.581.710,81	3.798.968.417,60
2053	89.730.025,93	164.776.956,70	254.506.982,62	624.087.194,29	-369.580.211,67	3.429.388.205,93
2054	89.572.062,17	164.486.877,81	254.058.939,98	627.446.366,06	-373.387.426,07	3.056.000.779,86
2055	89.417.851,20	164.203.690,39	253.621.541,59	630.602.376,54	-376.980.834,94	2.679.019.944,91
2056	89.268.404,45	163.929.251,80	253.197.656,25	633.534.848,99	-380.337.192,74	2.298.682.752,17
2057	89.124.819,16	163.665.577,01	252.790.396,18	636.222.904,85	-383.432.508,67	1.915.250.243,50
2058	88.988.281,12	163.414.843,50	252.403.124,62	638.645.039,78	-386.241.915,16	1.529.008.328,35
2059	88.860.067,72	163.179.397,08	252.039.464,80	640.778.323,32	-388.738.858,52	1.140.269.469,83
2060	88.741.554,05	162.961.762,89	251.703.316,94	642.598.542,97	-390.895.226,03	749.374.243,80
2061	88.634.218,40	162.764.655,61	251.398.874,01	644.080.608,22	-392.681.734,21	356.692.509,59
2062	88.539.646,48	162.590.987,17	251.130.633,64	645.198.415,06	-394.067.781,42	-37.375.271,82
2063	88.591.307,88	162.685.856,29	251.277.164,17	645.924.906,58	-394.647.742,41	-432.023.014,23
2064	89.920.177,50	165.126.144,14	255.046.321,64	646.231.814,21	-391.185.492,57	-823.208.506,80
2065	91.268.980,16	167.603.036,30	258.872.016,46	646.087.780,06	-387.215.763,60	-1.210.424.270,40
2066	92.638.014,87	170.117.081,84	262.755.096,71	645.456.703,94	-382.701.607,23	-1.593.125.877,63
2067	94.027.585,09	172.668.838,07	266.696.423,16	644.297.795,41	-377.601.372,25	-1.970.727.249,88
2068	95.437.998,86	175.258.870,64	270.696.869,51	642.566.378,41	-371.869.508,91	-2.342.596.758,79
2069	96.869.568,85	177.887.753,70	274.757.322,55	640.216.692,37	-365.459.369,82	-2.708.056.128,61
2070	98.322.612,38	180.556.070,01	278.878.682,39	637.200.697,44	-358.322.015,05	-3.066.378.143,66
2071	99.797.451,57	183.264.411,06	283.061.862,62	633.468.332,21	-350.406.469,59	-3.416.784.613,25
2072	101.294.413,34	186.013.377,22	287.307.790,56	628.963.876,38	-341.656.085,82	-3.758.440.699,07
2073	102.813.829,54	188.803.577,88	291.617.407,42	623.628.822,55	-332.011.415,13	-4.090.452.114,19
2074	104.356.036,98	191.635.631,55	295.991.668,53	617.404.230,40	-321.412.561,87	-4.411.864.676,06
2075	105.921.377,54	194.510.166,02	300.431.543,56	610.234.570,58	-309.803.027,02	-4.721.667.703,08
2076	107.510.198,20	197.427.818,51	304.938.016,71	602.068.009,88	-297.129.993,17	-5.018.797.696,25
2077	109.122.851,17	200.389.235,79	309.512.086,96	592.855.815,70	-283.343.728,73	-5.302.141.424,99
2078	110.759.693,94	203.395.074,33	314.154.768,27	582.553.810,10	-268.399.041,83	-5.570.540.466,82
2079	112.421.089,35	206.446.000,44	318.867.089,79	571.124.424,09	-252.257.334,30	-5.822.797.801,12
2080	114.107.405,69	209.542.690,45	323.850.096,14	558.541.706,81	-234.891.610,67	-6.057.689.411,79
2081	115.819.016,78	212.685.830,81	328.504.847,58	544.792.157,23	-216.287.309,65	-6.273.976.721,44
2082	117.556.302,03	215.876.118,27	333.432.420,30	529.875.875,40	-196.443.455,11	-6.470.420.176,55
2083	119.319.646,56	219.114.260,04	338.433.906,60	513.804.110,83	-175.370.204,23	-6.645.790.380,78
2084	121.109.441,26	222.400.973,94	343.510.415,20	496.627.924,28	-153.117.509,08	-6.798.907.889,85
2085	122.926.082,87	225.736.988,55	348.663.071,43	478.413.905,55	-129.750.834,12	-6.928.658.723,98
2086	124.769.974,12	229.123.043,38	353.893.017,50	459.246.129,43	-105.352.111,93	-7.034.010.835,91
2087	126.641.523,73	232.559.889,03	359.201.412,76	439.249.964,27	-80.048.551,51	-7.114.059.387,42
2088	128.541.146,59	236.042.287,37	364.589.433,95	418.546.391,21	-53.956.957,26	-7.168.016.344,68
2089	130.469.263,78	239.589.011,68	370.058.275,46	397.276.165,06	-27.217.889,60	-7.195.234.234,27
2090	132.426.302,74	243.182.846,85	375.609.149,59	375.755.991,80	-146.842,21	-7.195.381.076,48
2091	134.412.697,28	246.830.589,55	381.243.286,84	354.222.067,40	27.021.219,44	-7.168.359.857,05
2092	136.428.887,74	250.533.048,40	386.961.936,14	332.960.846,28	54.001.089,86	-7.114.358.767,19

2023	252.028.543,12	462.816.051,91	237.182.559,87	952.027.154,91	952.027.154,91	0,00
2024	243.542.593,24	447.232.762,13	417.978.049,37	1.108.753.404,74	1.108.753.404,74	0,00
2025	230.603.208,55	423.471.346,61	502.471.806,70	1.156.546.361,87	1.156.546.361,87	0,00
2026	226.081.555,33	415.167.947,06	569.756.361,40	1.211.005.863,79	1.211.005.863,79	0,00
2027	221.789.434,39	407.286.052,25	663.150.220,44	1.292.225.707,08	1.292.225.707,08	0,00
2028	215.958.474,21	396.578.289,01	817.765.394,97	1.430.302.158,19	1.430.302.158,19	0,00
2029	208.012.190,54	381.986.022,64	1.149.473.868,24	1.739.472.081,42	1.739.472.081,42	0,00
2030	185.241.173,23	340.170.154,49	1.328.740.676,27	1.854.152.003,99	1.854.152.003,99	0,00
2031	174.050.258,42	319.619.565,46	1.487.124.621,42	1.980.794.445,31	1.980.794.445,31	0,00
2032	162.773.766,54	298.911.825,83	1.672.676.324,59	2.134.361.916,97	2.134.361.916,97	0,00
2033	150.060.486,63	275.565.620,89	1.828.788.998,92	2.254.415.106,43	2.254.415.106,43	0,00
2034	142.493.550,38	261.669.974,33	2.043.429.121,43	2.447.592.646,14	2.447.592.646,14	0,00
2035	125.698.111,85	230.827.441,77	2.290.413.902,41	2.646.939.456,03	2.646.939.456,03	0,00
2036	107.599.668,55	197.592.118,62	2.437.213.917,73	2.742.405.704,90	2.742.405.704,90	0,00
2037	99.969.710,44	183.580.740,99	2.557.037.570,07	2.840.588.021,50	2.840.588.021,50	0,00
2038	92.832.539,11	170.474.299,10	2.678.496.858,91	2.941.803.697,12	2.941.803.697,12	0,00
2039	86.451.298,51	158.756.020,90	2.879.286.317,78	3.124.493.637,20	3.124.493.637,20	0,00
2040	71.598.702,57	131.481.253,81	3.177.378.368,21	3.380.458.324,60	3.380.458.324,60	0,00
2041	46.946.316,64	86.210.508,74	3.394.886.046,10	3.528.042.871,48	3.528.042.871,48	0,00
2042	30.592.141,76	56.178.296,68	3.524.973.724,09	3.611.744.162,53	3.611.744.162,53	0,00
2043	24.570.346,94	45.120.091,65	3.627.270.638,13	3.696.961.076,71	3.696.961.076,71	0,00
2044	19.277.836,76	35.401.118,41	3.732.083.778,27	3.786.762.733,44	3.786.762.733,44	0,00
2045	13.250.292,57	24.332.355,46	3.834.464.879,72	3.872.047.527,75	3.872.047.527,75	0,00
2046	7.028.596,81	12.907.059,60	3.911.659.869,58	3.931.595.525,99	3.931.595.525,99	0,00
2047	2.608.552,53	4.790.251,02	3.955.562.325,45	3.962.961.129,00	3.962.961.129,00	0,00
2048	1.116.039,90	2.049.455,08	3.975.735.922,30	3.978.901.417,28	3.978.901.417,28	0,00
2049	588.535,80	1.080.765,74	3.990.367.351,24	3.992.036.652,79	3.992.036.652,79	0,00
2050	232.075,27	426.174,58	4.000.263.256,64	4.000.921.506,49	4.000.921.506,49	0,00
2051	73.083,25	134.207,43	4.006.308.868,22	4.006.516.158,91	4.006.516.158,91	0,00
2052	3.869,76	7.106,29	4.009.139.584,95	4.009.150.561,00	4.009.150.561,00	0,00
2053	-	-	4.008.933.702,36	4.008.933.702,36	4.008.933.702,36	0,00
2054	-	-	4.005.628.845,96	4.005.628.845,96	4.005.628.845,96	0,00
2055	-	-	3.999.037.457,80	3.999.037.457,80	3.999.037.457,80	0,00
2056	-	-	3.988.957.381,80	3.988.957.381,80	3.988.957.381,80	0,00
2057	-	-	3.975.140.369,16	3.975.140.369,16	3.975.140.369,16	0,00
2058	-	-	3.957.312.183,39	3.957.312.183,39	3.957.312.183,39	0,00
2059	-	-	3.935.206.351,94	3.935.206.351,94	3.935.206.351,94	0,00
2060	-	-	3.908.608.222,60	3.908.608.222,60	3.908.608.222,60	0,00
2061	-	-	3.877.328.568,65	3.877.328.568,65	3.877.328.568,65	0,00
2062	-	-	3.841.163.675,88	3.841.163.675,88	3.841.163.675,88	0,00
2063	-	-	3.799.905.559,36	3.799.905.559,36	3.799.905.559,36	0,00
2064	-	-	3.753.357.729,46	3.753.357.729,46	3.753.357.729,46	0,00
2065	-	-	3.701.720.567,52	3.701.720.567,52	3.701.720.567,52	0,00
2066	-	-	3.644.946.262,09	3.644.946.262,09	3.644.946.262,09	0,00
2067	-	-	3.583.022.350,68	3.583.022.350,68	3.583.022.350,68	0,00
2068	-	-	3.515.944.035,19	3.515.944.035,19	3.515.944.035,19	0,00
2069	-	-	3.443.703.480,58	3.443.703.480,58	3.443.703.480,58	0,00
2070	-	-	3.366.315.205,02	3.366.315.205,02	3.366.315.205,02	0,00
2071	-	-	3.286.380.836,00	3.286.380.836,00	3.286.380.836,00	0,00
2072	-	-	3.203.678.707,10	3.203.678.707,10	3.203.678.707,10	0,00
2073	-	-	3.118.010.052,48	3.118.010.052,48	3.118.010.052,48	0,00
2074	-	-	3.029.180.125,53	3.029.180.125,53	3.029.180.125,53	0,00
2075	-	-	2.937.087.709,86	2.937.087.709,86	2.937.087.709,86	0,00
2076	-	-	2.841.781.793,85	2.841.781.793,85	2.841.781.793,85	0,00
2077	-	-	2.743.595.173,63	2.743.595.173,63	2.743.595.173,63	0,00
2078	-	-	2.643.041.381,49	2.643.041.381,49	2.643.041.381,49	0,00
2079	-	-	2.540.234.777,27	2.540.234.777,27	2.540.234.777,27	0,00
2080	-	-	2.435.351.638,05	2.435.351.638,05	2.435.351.638,05	0,00
2081	-	-	2.328.682.513,35	2.328.682.513,35	2.328.682.513,35	0,00
2082	-	-	2.220.785.704,29	2.220.785.704,29	2.220.785.704,29	0,00
2083	-	-	2.112.823.613,10	2.112.823.613,10	2.112.823.613,10	0,00
2084	-	-	2.005.136.040,67	2.005.136.040,67	2.005.136.040,67	0,00
2085	-	-	1.898.099.865,30	1.898.099.865,30	1.898.099.865,30	0,00
2086	-	-	1.792.180.637,13	1.792.180.637,13	1.792.180.637,13	0,00
2087	-	-	1.687.756.934,22	1.687.756.934,22	1.687.756.934,22	0,00
2088	-	-	1.585.510.746,70	1.585.510.746,70	1.585.510.746,70	0,00
2089	-	-	1.486.063.678,70	1.486.063.678,70	1.486.063.678,70	0,00
2090	-	-	1.389.600.713,87	1.389.600.713,87	1.389.600.713,87	0,00
2091	-	-	1.296.323.462,45	1.296.323.462,45	1.296.323.462,45	0,00
2092	-	-	1.206.450.154,51	1.206.450.154,51	1.206.450.154,51	0,00

FONTE: IGEPREV, 31/08/2017

Estes demonstrativos visam atender ao estabelecido no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS é o gestor do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins - FUNPREV, criado pela Lei Complementar nº 36, de 28 de novembro de 2003.

g) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - Triênio 2018-2020:

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)			R\$ 1,00		
TRIBUTU	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2018	2019	2020
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ REDUÇÃO DE BC	COM. ATACADISTA (Lei 1.201/00 e 1.790/07)	66.094.778	76.840.728	87.586.678
ICMS	ISENÇÃO CRÉDITO PRESUMIDO/ INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei 1.385/03)	123.679.995	145.648.806	167.617.617
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ REDUÇÃO DE BC	COM. INTERNET (Lei 1.641/05)	3.220.247	2.292.310	1.364.373
ICMS	ISENÇÃO REDUÇÃO DE BC/E CRÉDITO PRESUMIDO	COM/ IND/ AGRO/ PEC/ APIC	136.436	143.258	150.421
ICMS	REDUÇÃO DE BC/ SUSPEÇÃO DE ALÍQUOTA	DESEL/ QUEROSENE/ GASOLINA (AVGAS) Leis 2.548/11 e 1.418/03	54.831.600	56.328.058	57.824.516
ICMS	ISENÇÃO/ REDUÇÃO DE BC	ENERGIA ELÉTRICA - TODOS	58.785.787	60.162.242	61.538.697
ICMS/ IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FICAIS - REFS	TODOS	20.054.508	20.640.400	21.226.292
IPVA	ISENÇÃO PRIMEIRO EMPLACAMENTO/ PORTADORES DE FICHA/ MOTOTAXI/ TAXI E OUTROS	TODOS	15.636.067	14.439.041	13.242.015
TOTAL			342.439.418	376.494.843	410.550.609

FONTE: SEFAZ/TO, 31/08/2017

Em atendimento ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal 101/2000, integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente Demonstrativo de Renúncia de Receita.

A abrangência da renúncia de receita atende à prescrição do art. 14, §1º, da LRF que diz: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

A metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos de 2018 a 2020, conforme demonstrativo 7, foi a regressão linear simples, para os valores efetivos dos incentivos entre 2013 e 2016, e também foram levados em consideração os incentivos concedidos no primeiro semestre de 2017.

h) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ Milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2017	
Aumento Permanente da Receita	241.290	
(-) Transferências Constitucionais	(12.120)	
(-) Transferências ao FUNDEB	(9.696)	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	219.474	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I + II)	219.474	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	219.474	
Novas DOCC	219.474	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0	

FONTE: SEPLAN/TO e SECAD/TO, 31/08/2017

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento.

O Estado do Tocantins projetou um aumento sobre a reestimativa da receita no valor de 219 milhões para 2018, considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 0100 - Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas.

A base para o saldo final do aumento (I) foi a diferença entre as estimativas de impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras receitas correntes para o exercício de 2017 e suas projeções para o exercício de 2018.

Assim, considerando o saldo final deduzido as novas despesas de caráter obrigatório continuado - DOCC, especificadas no montante de 219 milhões, a margem líquida de expansão é igual a zero, conforme demonstrativo 8.

ANEXO III À LEI Nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017.

RISCOS FISCAIS

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	Subtotal	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	31.737.257	Limitação de Empenho	31.737.257
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	31.737.257	Subtotal	31.737.257
TOTAL	31.737.257	TOTAL	31.737.257

FONTE: SEFAZ/TO, 31/08/2017

Entende-se por riscos orçamentários a possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual não se concretizarem durante o exercício financeiro, devido aos desvios-padrão na execução dos levantamentos de previsão orçamentária ou demais fatores utilizados.

No caso da despesa, o risco é a variação no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. Se verificada esta situação, será imprescindível revisar as receitas e a reprogramação das despesas, de maneira a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

ANEXO IV À LEI Nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018 constarão de anexo na revisão do Plano Plurianual 2016-2019, a ser protocolado na Assembleia Legislativa até 15 de novembro de 2017, conforme disposto na Lei Complementar nº 78, de 11 de abril de 2012.

As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018 guardam consonância com a Agenda Estratégica, os Eixos Estratégicos e os Programas Temáticos constantes do Plano Plurianual 2016-2019, a saber:

Eixos Estratégicos	Programas Temáticos
Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente	Agricultura Familiar
	Desenvolvimento Agropecuário
	Infraestrutura Hídrica para Irrigação e Usos Múltiplos
	Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Infraestrutura, Desenvolvimento Regional, Urbano e Industrial	Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação
	Transporte e Logística
	Infraestrutura Pública
	Indústria, Comércio, Serviços, Mineração e Turismo
Educação e Conhecimento	Educação de Qualidade para Todos
	Educação Tecnológica, Profissional e Superior
	Cultura
	Ciência, Tecnologia e Inovação
	Proeducar

Segurança, Assistência Social e Direitos Humanos	Segurança Cidadã
	Assistência Social
	Trabalho e Mercado
	Juventude, Esporte e Lazer
	Direitos Humanos
	Segurança Alimentar
Saúde	Integra Saúde
Gestão Pública	Planejamento, Orçamento e Gestão

Fonte: SEPLAN, Diretoria de Planejamento/31 de Agosto de 2017.

Contemplam ainda as prioridades da administração os projetos abaixo relacionados, decorrentes de operações de créditos:

Prioridades	Projetos Estruturantes
PROESTADO - II	Ampliação e reforma do HGP
PROINVESTE	Reforma e ampliação de Hospital de Augustinópolis
	Construção de Unidade de Atendimento socioeducativo de Araguaína
PRO-MORADIA	Implantação e Implementação de Unidades Habitacionais
PRÓ-TRANSPORTE	Infraestrutura urbano em pavimento em municípios (Palmas, Araguaína, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins e Colinas)
CAIXA	Financiamento de Infraestrutura Urbana
	Infraestrutura de Saúde
	Infraestrutura de Eixos - Rodoviários
PROESTADO III	Implantação de Infraestrutura Hospitalar nas Regionais de Araguaína, Palmas, Augustinópolis e Paraíso.
	Implantação e Implementação de Prédios Públicos, Eixos Rodoviários, Aparelhamento do TCE.
PONTE DE PORTO NACIONAL	Implantação de Infraestrutura Rodoviária e Ligamento a BR-153 a cidade de Porto Nacional, com a construção da Ponte de Ligamento sobre o Rio Tocantins.
PDRIS	Construção de Pontes em Estradas Vicinais
	Melhoria da Gestão Pública
	Implantação do CREMA
PROFISCO	Consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da Administração Fazendária
PRODETUR	Inclusão social com aumento de renda das comunidades locais e a conservação ambiental por meio da atividade turística
TOCANTINS AGRO	Projeto de Melhoramento do Agronegócio e Melhoria da Infraestrutura de Transporte - TOCANTINS AGRO

Fonte: SEPLAN, Diretoria de Planejamento/31 de Agosto de 2017.

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 116.

Palmas, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO CARLESSE
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expeditas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei 103, de 22 de novembro de 2017.

Por emenda dessa Augusta Casa, o art. 19 foi aprovado com a seguinte redação:

"Art. 19. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de cinco por cento em cada Esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2018, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado.

§1º Os créditos suplementares serão abertos na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei Federal 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III, da mesma Lei, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

§2º A transposição e o remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária e não podem resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional."